

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2015**

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO  
**Relator Substituto:** Deputado RODRIGO MARTINS

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 350, de 2015, de autoria do Deputado Sarney Filho.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Edmilson Rodrigues, acatei-o, na íntegra, conforme abaixo transscrito:

#### *I - RELATÓRIO*

*O Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2015, tem por fim alterar dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como “Novo Código Florestal”. No art. 1º, a proposição dá nova redação ao inciso XVII do art. 3º da Lei para incluir as nascentes intermitentes no conceito legal. No mesmo artigo, modifica a redação do inciso I do art. 4º para delimitar as Áreas de Preservação Permanente marginais aos cursos d’água desde o nível mais alto da cheia do rio e retira a exclusão dos cursos d’água efêmeros da previsão legal.*

*O Autor esclarece que o PL busca corrigir, algumas importantes distorções criadas com a aprovação da Lei nº 12.651, de 2012, no que diz respeito à efetiva proteção das nascentes e das áreas de preservação permanente, vitais para a saúde hídrica do nosso País, contextualizando sua argumentação no cenário atual de escassez hídrica que assola o País.*

*Na Justificação, o ilustre Autor alega que “as nascentes, sejam elas perenes ou intermitentes, tem importância vital para todo o sistema hídrico, sendo que a diminuição de suas vazões e até mesmo a sua total seca, apresenta consequências negativas diretas para os córregos, rios e demais cursos d’água. Logo, em função da sua não proteção, as nascentes estão expostas a todos os tipos de agressão, tais como: o desmatamento, as queimadas, a erosão do solo, o pisoteio de animais, a contaminação com agrotóxicos, dentre outras.”*

O Autor também cita documento da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), que evidencia a necessidade de as margens de cursos d’água voltarem a ser demarcadas a partir do nível mais alto da cheia do rio. “A substituição do leito maior do rio pelo leito regular para a definição de Área de Preservação Ambiental - APP torna vulneráveis amplas áreas úmidas em todo o país, particularmente na Amazônia e no Pantanal. Essas áreas são importantes provedoras de serviços ecossistêmicos, principalmente, protegendo os recursos hídricos e evitando erosões em áreas ribeirinhas e a consequente colmatagem (processo de acumulação de sedimentos) dos rios, razão pela qual são objetos de tratados internacionais de que o Brasil tem sido signatário, como a Convenção de Ramsar. Adicionalmente, tendo em vista os desastres naturais, a manutenção das APPs também protege o patrimônio público e privado e, especialmente, vidas humana.”

Finalmente, o Autor esclarece que as alterações propostas, resgatando exclusivamente nesses pontos o “status quo ante”, certamente contribuirão para arrefecer as consequências da crise hídrica, além de valorizar e multiplicar os importantes serviços ambientais prestados pelas matas ciliares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 350/2015.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O processo de discussão da atualização do Código Florestal foi polêmico e mais influenciado por razões de ordem estritamente econômica e ideológica do que pelo conhecimento científico disponível. De certa forma, as alterações trazidas pela Lei nº 12.651, de 2012, afrouxam os vínculos entre a manutenção da floresta e a

*conservação de solos, águas, fauna e flora que sempre foram explícitos nos códigos florestais anteriores.*

*No Novo Código Florestal, as áreas de preservação permanente (APPs) marginais aos cursos d'água passaram a ser computadas a partir do leito regular, ao invés de utilizar o nível mais alto, e apenas as nascentes perenes permaneceram protegidas. Além disso, a recuperação das APPs desmatadas até 2008 passou a ser regida de acordo com o tamanho da propriedade definido pelos módulos fiscais.*

*Essas alterações, que reduziram o tamanho das APPs e o alcance da proteção conferida por essas áreas, inviabilizam o cumprimento de suas funções ambientais e, especialmente, a de preservar os recursos hídricos e fornecer serviços ecossistêmicos importantes para a sustentabilidade dos sistemas de produção.*

*Entre esses serviços, destacamos: a) seu papel de barreira ou filtro, evitando que sedimentos, matéria orgânica, nutrientes dos solos, fertilizantes e pesticidas utilizados em áreas agrícolas alcancem o meio aquático; b) o favorecimento da infiltração da água no solo e a recarga dos aquíferos (regulação hidrológica); c) a proteção do solo nas margens dos cursos d'água, evitando erosão e assoreamentos; d) a criação de condições para o fluxo gênico de flora e fauna; e) o fornecimento de alimentos para manutenção de peixes e demais organismos aquáticos; f) os serviços ofertados pela biodiversidade (polinização, controle de pragas agrícolas e de doenças).*

*As nascentes intermitentes são aquelas que apresentam fluxo de água durante a estação das chuvas, mas podem secar durante a estação seca do ano. Entendemos que essas nascentes são de vital importância para o sistema hídrico. Nenhuma nascente pode ser considerada insignificante, pois mesmo a menor nascente contribui para a segurança hídrica do Brasil. Os cursos d'água somente estarão protegidos se sustentados por nascentes também protegidas.*

*Na atual redação do inciso I art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, em períodos chuvosos, o leito do rio pode exceder em muito a própria APP. Assim, no que concerne ao restabelecimento da delimitação da APP a partir do nível mais alto do leito do curso d'água, consideramos que a alteração, além possibilitar a proteção*

essencial às áreas úmidas do País, contribuirá para a redução das perdas patrimoniais e de vidas humanas associadas às enchentes e a outros desastres naturais.

*Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 350, de 2015.*

*Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.*

*Deputado EDMILSON RODRIGUES*  
*Relator*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 350, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado RODRIGO MARTINS**  
Relator Substituto